

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ  
- SC**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2020**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0046/2020**

**ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 79.283.065/0003-03, com sede na Rua Dona Leopoldina, n. 29, Joinville/SC, doravante denominada simplesmente ORBENK, devidamente qualificada nos autos processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, interpor **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa FLASH SERVIÇOS EIRELI ME, forte nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, importante salientar a tempestividade das presentes contrarrazões, mormente porque interpostas no prazo de 03 dias úteis, considerando que a intimação ocorreu no dia 13 de maio, com termo inicial no dia 14 de maio.

**II – DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Xanxerê instaurou o processo licitatório de Pregão Presencial destinado à contratação de serviços prestação de serviços continuados de limpeza, conservação entre outros.

Após o regular transcurso da fase de credenciamento, habilitação e lances e recursos, a empresa ORBENK sagrou-se vencedora do certame, tendo apresentado a documentação e proposta de acordo com os ditames legais e com o edital licitatório.

Inconformada com a decisão, a Flash Serviços apresentou recurso administrativo, sendo este o TERCEIRO que interpõe no presente processo, afirmando que os valores apresentados seriam sim exequíveis, pois já possui contrato com a Administração Pública, no qual o valor praticado seria menor do que o apresentado na presente licitação.

Em que pesem os argumentos lançados na presente peça processual, a verdade é que, novamente, o RECURSO NÃO DEVERIA SER CONHECIDO PELO Sr. Pregoeiro Oficial, uma vez que a empresa já foi ouvida anteriormente, quando se utilizou dos mesmos argumentos.

Entretanto, por cautela, passa-se a contra-arrazoar de forma a demonstrar o acerto do parecer opinativo e da decisão de desclassificação da empresa, pelos argumentos jurídicos e fáticos a seguir ventilados:

### **III – DO DIREITO**

#### ***Preliminarmente – Do não Cabimento do Recurso***

De início, é importante afirmar que o recurso manejado pela Recorrente não tem sequer cabimento. Os argumentos por ela utilizados já foram lançados anteriormente, em sede de Contrarrazões, por duas vezes, e agora em sede de Recurso.

Não cabe, rediscutir, *ad eternum*, situação fática e jurídica já discutida nos presentes autos, sob os quais tanto a Orbenk quanto o Município, com base no irretocável parecer opinativo da Controladoria Interna, já se manifestaram. A matéria ventilada pela Recorrente já foi analisada e já foi considerada pela Controladoria ao elaborar o parecer que bateu pela sua desclassificação.

Nesse contexto, o presente recurso tumultua ilegalmente o processo licitatório, lançando mão de argumentos já debatidos e já considerados no momento oportuno. O Sr. Pregoeiro não há de permitir esse tipo de despautério.

Conforme já informado, a empresa alega que suas planilhas estão de acordo com a Medida Provisória 905/2019, denominada de contrato de trabalho verde e amarelo.

Além disso, afirma que mero erro no preenchimento das planilhas não pode ser utilizado para sua desclassificação.

Ato contínuo, em face das informações ventiladas pelas partes no presente processo administrativo, o parecer da Controladoria Interna foi no sentido de que os benefícios trazidos pela MP 905 não poderiam ter sido utilizados da forma que pretende a empresa, para minoração de seus preços.

Além disso, sob o prisma da Administração Municipal, as inconsistências cometidas pela empresa não representam simples erro no preenchimento de planilhas. A empresa lançou valores flagrantemente inexequíveis e em desacordo com os ditames do edital licitatório, a exemplo do Vale Transporte, e da alíquota do ISS. Nesse contexto, o Parecer opinativo recomendou, acertadamente, a desclassificação da Flash Serviços.

Tais fatos já foram analisados a esmo no presente processo, com manifestação expressa da Administração Pública a respeito.

Assim, houve preclusão da matéria, não cabendo mais a reanálise dos argumentos utilizados pela empresa, por isso, o Recurso não deve ser conhecido pelo Sr. Pregoeiro Oficial, sob pena de malferimento do princípio da legalidade administrativa.

### ***Do Mérito***

A empresa afirma que sua proposta seria exequível, pois apresenta valor maior do que o atualmente praticado no Contrato n. 12/2019, o que sob seu ponto de vista, justificaria a sua classificação no presente certame.

Ocorre, Sr. Pregoeiro, que cada processo licitatório possui seu próprio edital, objeto, prazo e custos, não havendo que se justificar os valores apresentados no presente certame, com os dados e valores apresentados em um contrato pretérito, completamente defasado, do qual não se sabe qual o objeto, quantitativo e custos utilizados pela Recorrente. Por exemplo, em 2020 está vigente outra CCT, com reflexos nos custos trabalhistas e previdenciários de forma muito vultuosa.

Além disso, ao que parece, naquele certame a Recorrente apresentou custos

aplicáveis às Micro e Pequenas empresas, pelo que, como visto, não pode e não deve ser comparado com o presente certame.

Além disso, a inexecutabilidade não foi o único motivo que justificou sua desclassificação. A Recorrida efetuou a composição de seus custos para cada um dos postos com as seguintes irregularidades:

### **Planilha Merendeira**

- Não foi cotado o INSS e todas as rubricas do “Sistema S”, o que demonstra a que a composição do custo teve por base o benefício do Simples Nacional, o que é inadmissível quando estamos diante de terceirização de mão de obra
- FGTS: A empresa utilizou alíquota de 2%, quando o correto seria 8%.
- Aviso prévio trabalhado: Não foi cotado.
- Vale-transporte: O valor da tarifa do vale transporte é R\$ 3,30, sendo assim, como a empresa está informando que fornecerá o vale transporte aos colaboradores, o valor correto seria  $R\$ 3,30 \times 22 \text{ dias} \times 2 \text{ (ida e volta)} = R\$ 145,20 - R\$ 73,74 (1229,01 \times 6\%) = R\$ 71,46$ . No entanto a empresa cotou o valor subestimado de R\$ 58,00;
- Contribuição Assistencial Patronal: Conforme CCT deve ser recolhido 1% do salário normativo e adicional de insalubridade, ou para as empresas associadas é 0,25% do salário normativo e adicional de insalubridade. Como a empresa não é associada ao SEAC, nos termos da diligencia anexa, o valor não está correto.
- A alíquota de ISS correta é 3%, tendo a empresa utilizado o percentual de 2%.

### **Planilha Auxiliar de Serviços Gerais**

- Não foi cotado o INSS e todas as rubricas do “Sistema S”, o que demonstra a que a composição do custo teve por base o benefício do Simples Nacional, o que é

inadmissível quando estamos diante de terceirização de mão de obra

- FGTS: A empresa utilizou alíquota de 2%, quando o correto seria 8%.
- Aviso prévio trabalhado: Não foi cotado.
- Vale-transporte: O valor da tarifa do vale transporte é R\$ 3,30, sendo assim, como a empresa está informando que fornecerá o vale transporte aos colaboradores, o valor correto seria  $R\$ 3,30 \times 22 \text{ dias} \times 2 \text{ (ida e volta)} = R\$ 145,20 - 69,58 \text{ (R\$ 1159,73} \times 6\%) = 75,62$ . No entanto a empresa cotou o valor subestimado de R\$ 43,00;
- Contribuição Assistencial Patronal: Conforme CCT deve ser recolhido 1% do salário normativo e adicional de insalubridade, ou para as empresas associadas é 0,25% do salário normativo e adicional de insalubridade. Como a empresa não é associada ao SEAC, nos termos da diligencia anexa, o valor não está correto.
- A alíquota de ISS correta é 3%, tendo a empresa utilizado o percentual de 2%.
- O cálculo dos tributos estão incorretos, pois a base de cálculo é sobre o valor total da fatura (posto)

### **Planilha Zelador 12x36**

- Não foi cotado o INSS e todas as rubricas do “Sistema S”, o que demonstra a que a composição do custo teve por base o benefício do Simples Nacional, o que é inadmissível quando estamos diante de terceirização de mão de obra
- FGTS: A empresa utilizou alíquota de 2%, quando o correto seria 8%.
- Aviso prévio trabalhado: Não foi cotado.
- Contribuição Assistencial Patronal: Conforme CCT deve ser recolhido 1% do salário normativo e adicional de insalubridade, ou para as empresas associadas é 0,25% do salário normativo e adicional de insalubridade. Como a empresa não é

associada ao SEAC, nos termos da diligencia anexa, o valor não está correto.

- A alíquota de ISS correta é 3%, tendo a empresa utilizado o percentual de 2%.

## Planilha Zelador 40h

- Não foi cotado o INSS e todas as rubricas do “Sistema S”, o que demonstra a que a composição do custo teve por base o benefício do Simples Nacional, o que é inadmissível quando estamos diante de terceirização de mão de obra
- FGTS: A empresa utilizou alíquota de 2%, quando o correto seria 8%.
- Aviso prévio trabalhado: Não foi cotado.
- Vale-transporte: O valor da tarifa do vale transporte é R\$ 3,30, sendo assim, como a empresa está informando que fornecerá o vale transporte aos colaboradores, o valor correto seria  $R\$ 3,30 \times 22 \text{ dias} \times 2 \text{ (ida e volta)} = R\$ 145,20 - 78,51 \text{ (R\$ } 1308,53 \times 6\%) = 66,69$ . No entanto a empresa cotou o valor subestimado de R\$ 58,00;
- Contribuição Assistencial Patronal: Conforme CCT deve ser recolhido 1% do salário normativo e adicional de insalubridade, ou para as empresas associadas é 0,25% do salário normativo e adicional de insalubridade. Como a empresa não é associada ao SEAC, nos termos da diligencia anexa, o valor não está correto.
- A alíquota de ISS correta é 3%, tendo a empresa utilizado o percentual de 2%.

## **Da composição de custos com base no simples nacional**

Depreende-se da proposta ofertada pela Recorrida que a composição de custos foi elaborada de acordo com o regime tributário do Simples Nacional, vide, por exemplo, a ausência de cotação das rubricas relativas ao sistema “S” – SESI, SENAI, SENAC, INCRA,

Salário Educação, Sebrae.

Não se desconhece que as empresas optantes pelo regime tributário do Simples Nacional, possa possam participar de processos licitatórios que envolvam a cessão/locação de mão de obra e que, caso sejam declaradas vencedoras, precisarão solicitar o seu imediato desenquadramento.

No entanto, é pacífico o entendimento de que as propostas elaboradas pelas empresas optantes do Simples Nacional, para licitação que envolva locação/cessão de mão de obra, deverão compor o custo com base no regime de comum, cotando suas planilhas com tributação no lucro real, sob pena de afronta ao princípio da isonomia entre os licitantes.

De acordo com a legislação previdenciária nos termos do regulamento da previdência social no §1º do artigo 219 do Decreto nº.3.048 de 06 de maio de 1999, conceitua-se assim mão de obra:

*[...] entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.*

Com relação ao conceito de cessão de mão-de-obra no que diz respeito a legislação tributária, vale transcrever definição dada pela Receita Federal, por meio da

Instrução Normativa nº 971/2009:

*“Art. 115. Cessão de mão-de-obra é a **colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação**, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974.” (g.n.)*

Não obstante todos os arrazoados, a Lei 8.212/91 esclarece o conceito, ao definir no Art. 31, §3º, que: “§ 3º ***Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).***”

A Receita Federal também já julgou a matéria, utilizando a mesma definição dos aludidos artigos:

*“RETENÇÃO NA FONTE. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. A locação de mão-de-obra pode ser definida como o contrato pelo qual o locador se obriga a fazer alguma coisa para uso ou proveito do locatário, não importando a natureza do trabalho ou do serviço. Os trabalhos são realizados sem a obrigação de executar a obra completa, ou seja, sem a produção de um resultado determinado. **Na locação de mão-de-obra, também definida como contrato de prestação de serviços, a locadora assume a obrigação de contratar empregados, trabalhadores avulsos ou autônomos sob sua exclusiva responsabilidade do ponto de vista jurídico. A locadora é responsável pelo vínculo empregatício e pela prestação de serviços, sendo que os empregados ou contratados ficam à disposição da tomadora dos serviços**”*



**(locatária), que detém o comando das tarefas, fiscalizando a execução e o andamento dos serviços. A locação de mão-de-obra, a empreitada exclusivamente de mão-de-obra e a cessão de mão-de-obra têm o mesmo tratamento tributário, submetendo-se à retenção na fonte**”.<sup>1</sup> (g.n.) Receita Federal; Solução de Consulta nº 66, de 04 de março de 2004; Site: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Publicacoes/Legislacao/ProcessoConsulta/2004/DISIT06RF/Mar%C3%A7o/EDISIT06RF0403200400066.htm;>”

Destarte, **tal hipótese é expressamente vedada aos optantes pelo Simples Nacional**, consoante determinação do art. 17, XII, da Lei Complementar 123/2006:

“Art. 17. **Não poderão** recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

XII – que realize **cessão ou locação de mão-de-obra**;

**§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo**..(g.n.)”

O posicionamento no sentido de que a prestação de serviços terceirizados envolve concessão de mão de obra vem sendo brilhantemente acolhido em inúmeros julgados. Conforme abaixo, em sentença proferida pela Nobre Togada Soraia Tullio, da 4ª Vara Federal de Curitiba, no mandado de segurança nº 2009.70.00.030677-5/PR, interposto pela Agravante, abrangendo os mesmos fatos que ora se aplicam no caso em exame:

*“O conceito de cessão de mão-de-obra vem expresso no art. 31, § 2º da Lei nº 8212/91:*

*Art. 31. (...)*

*§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação.*

*Sobre o conceito de cessão de mão-de-obra o Eg. TRF4 no AG 2008.04.00.021643-3, Segunda Turma, Relator Eloy Bernst Justo, D.E. 03/07/2008, decidiu que:*

*Cessão de mão-de-obra é figura própria do Direito do Trabalho, significando, em termos práticos, a contratação indireta da mão-de-obra por intermédio de empresa interposta. Essa contratação indireta vem crescendo enormemente, rebatizada de "terceirização". É adotada principalmente para serviços periféricos das empresas, não vinculados às suas finalidades institucionais, como limpeza e conservação, segurança, vigilância e outros assemelhados. Em torno desses serviços vicejaram empresas "prestadoras de serviços" que, na verdade, "alugam" trabalhadores para as empresas-clientes.*

*O que identifica tais contratos é que a exploração da mão-de-obra, captada pela empresa intermediária, é feita direta ou indiretamente pela empresa contratante. Embora possa haver uma certa especialização (limpeza, segurança, etc), o determinante é a mão-de-obra em si, mais que o resultado do trabalho: não se contrata a vigilância, e sim vigilantes; não se contrata a limpeza, e sim*

*faxineiros. São contratos de labor, e não de obra, embora muitas vezes se disfarce a merchandage sob as vestes da empreitada ou de outra figura jurídica.*

**Foi exatamente esse o conceito de cessão de mão-de-obra adotado pelo § 3º do art. 31 da Lei 8.212/91.**

*O conceito de cessão de mão-de-obra exige a colocação dos trabalhadores à disposição do contratante. Ficar à disposição significa ficar sujeita às ordens, ao controle, à vontade do contratante.*

*Verifica-se, assim, que há a necessidade de existência de serviço contínuo perpetrado por trabalhador que fica à disposição da tomadora, sob sua fiscalização”.*

A esse respeito, nos termos do que orienta o Tribunal de Contas da União, o licitante optante pelo regime simples nacional pode participar de processo licitatório cujo objeto envolva outras atividades além de limpeza e vigilância e que haja concessão de mão de obra,  **todavia**, deve o licitante comprovar seu pedido de exclusão e de que  **em sua proposta de preços não foram considerados os benefícios da Lei 123/06:**

***A condição de optante pelo Simples Nacional não constitui óbice à participação de empresa em licitação para a prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários desse regime diferenciado na proposta de preços (art. 17, inciso XII, da LC 123/2006). Caso declarada vencedora, a empresa deverá solicitar a exclusão do referido regime, nos termos do art. 31, inciso II, da mesma lei complementar. Por determinação do Acórdão 1.511/2015 Plenário, foi instaurada representação com a finalidade de avaliar supostas irregularidades na contratação efetivada pelo Hospital Universitário da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (HU/UFMS) da empresa vencedora do Pregão Eletrônico 198/2010, tendo por objeto a “prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização de ambientes***

*administrativos e médico-hospitalares, internos e externos, com fornecimento de materiais de consumo e equipamentos”. Entre as irregularidades identificadas, estava a “inserção de cláusula restritiva à competitividade no edital de licitação”, a qual “dizia respeito à proibição de participação no certame de empresas optantes do Simples Nacional, tendo em vista o que dispunha o art. 17, XII, da Lei Complementar 123/2006, o que afrontaria o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, e o art. 30 da Lei 8.666/93, assim como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União”. Instados a se manifestarem, o ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação e o então Procurador Federal junto à UFMS apresentaram justificativas que foram acolhidas pela unidade técnica, sob o argumento de que, “embora a interpretação do art. 17, XII, da Lei Complementar 123/2006, dada pelos agentes não tivesse sido a mais adequada, ela não o fora de todo desarrazoada ou absurda. Assim, seria escusável que os responsáveis tivessem agido daquela maneira, o que os eximiria de culpabilidade na prática da infração”. Corroborando, em essência, a proposta da unidade instrutiva, o relator assinalou em seu voto que o art. 17, inciso XII, da LC 123/2006 “não serve para alijar as micro e pequenas empresas optantes do Simples Nacional de licitações visando à terceirização de mão-de-obra, mas tão somente dispor que essas empresas, ao optarem pela realização de serviços de cessão ou locação de mão-de-obra, devem ser excluídas do regime do Simples Nacional”. Nesse sentido, o edital em exame “extrapolou o que estava previsto no inciso XII do art. 17 da Lei Complementar 123/2006, restringindo indevidamente a competitividade do certame, ao proibir a participação de empresas optantes do Simples Nacional no certame”. A despeito de ressaltar que a melhor hermenêutica do art. 17, inciso XII, da LC 123/2006 não fora adotada pelos responsáveis no âmbito do Pregão Eletrônico 198/2010, o relator ponderou que, na época da realização do certame, “havia dúvidas sobre como os dispositivos da referida lei deveriam ser aplicados nas licitações públicas. A jurisprudência do Tribunal ainda não estava consolidada”. E arrematou: “Portanto, não se vislumbra na conduta dos responsáveis a culpabilidade necessária para que sejam apenados”, reputando pertinente, todavia, dar ciência da restrição contida no edital em exame ao hospital universitário, “para que a infração não volte a*

*ocorrer”. Acolhendo a proposta do relator, o Plenário decidiu dar ciência ao HU/UFMS, administrado atualmente pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), de que: a) “constitui restrição à competitividade a inserção, nos editais de licitação para a contratação de empresas prestadoras de serviço de limpeza, conservação e higienização, de cláusula proibitiva de participação de empresas optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional”; e b) “consoante jurisprudência desta Corte (Acórdãos 2798/2010, 1627/2011, 2510/2012, 1914/2012 e 341/2012, todos do Plenário), à luz do disposto no art. 17, XI [XII], da Lei Complementar 123/2006, **é vedada à licitante, optante pelo Simples Nacional, a utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e na execução contratual (com relação ao recolhimento de tributos)**, estando ela sujeita, em caso de contratação, à exclusão obrigatória desse regime tributário diferenciado a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato, nos termos do art. 31, inciso II, da referida lei complementar”. Acórdão 1113/2018 Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas.*

Diante do poder de vigilância a ser exercido pelo Órgão Licitante sobre a conduta funcional do outro, necessário se faz observar o respectivo controle administrativo que deve ser desempenhado pelos órgãos da administração, tendo em vista que este controle almeja a boa destinação do dinheiro público sendo assim indispensável para que tal objetivo seja atingido e preservando o tratamento igualitário no julgamento das propostas.

Por conseguinte, é obrigação do órgão licitante fazer com que sejam cumpridas as determinações contidas no art. 17, inc. XII, da LC 123/2006, devendo observá-las no julgamento das propostas, seja por expressa previsão editalícia, ou por aplicação tácita da lei, **não podendo jamais convalidar com as ilegalidades apontadas, vez que só lhe é autorizado agir dentro do que está determinado em lei.**

## Da ausência de Cotação do Aviso Prévio e equívoco no cálculo do Vale Transporte

Por fim, verifica-se além das irregularidades acima apontadas que a Recorrida não cotou aviso prévio trabalhado. Ainda, cotou equivocadamente o vale transporte (sem qualquer informação de transporte próprio), a Contribuição assistencial patronal e o ISS – imposto sobre serviços.

## Da contribuição assistencial patronal

Sobre a Contribuição Assistencial Patronal, assim estabelece a Convenção Coletiva da Categoria:

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL**

*Considerando o previsto no art. 611-A da CLT de que prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Acordo ou Convenção Coletiva, ressaltadas as vedações previstas no art. 611-B;*

*Considerando que o art. 611-B não veda a estipulação de contribuição decorrente de Convenção Coletiva para toda a categoria econômica, diante disso prevalece o negociado sobre o legislado;*

**Fica estabelecido que as empresas abrangidas pelo presente instrumento contribuirão para o sindicato patronal com a importância equivalente a 1% (um por cento) incidente sobre o salário normativo e adicional de insalubridade de todos os empregados** devido, mensalmente, durante a vigência do presente instrumento, com prazo de pagamento até o dia 20 de cada mês, observado o salário do mês imediatamente anterior.

**Parágrafo primeiro: As empresas filiadas ao SEAC/SC que estiverem em dia com as suas obrigações estatutárias perceberão desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a contribuição prevista no caput.**

**Parágrafo segundo:** As empresas admitidas no quadro associativo do SEAC/SC a partir da data de assinatura da presente convenção coletiva de trabalho ficarão sujeitas ao desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a contribuição prevista no caput, no período de carência de 03 (três anos).

**Parágrafo terceiro:** Pelo não cumprimento da presente cláusula, será aplicada multa de 2% (dois por cento) nos primeiros 30 dias, com adicional de 1% (um por cento) ao mês após este período.

Destarte, a Contribuição Assistencial Patronal deve ser recolhida para todo o empregado contratado, sendo a referida rubrica no percentual de 1% (um por cento) incidente sobre o salário normativo e insalubridade.

A exceção contida na CCT e que permite o desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a contribuição está limitada as empresas filiadas ao SEAC, o que não é o caso da empresa MARA APARECIDA FAGUNDES (FLASH SERVIÇOS EIRELI), conforme se extrai do portal do SEAC/SC:

Igualmente, a questão restou devidamente esclarecida após realização de diligência junto ao Sindicato, oportunidade em que se concluiu que a Recorrida não é filiada ao Sindicato SEAC/SC:

**De:** Apoio - SEAC-SC <[admapoio@seac-sc.org.br](mailto:admapoio@seac-sc.org.br)>

**Enviado:** terça-feira, 3 de dezembro de 2019 10:13

**Para:** Liliane Beckert

**Cc:** Seac - SEAC-SC

**Assunto:** RES: Diligência Pregão Presencial nº 08/2019

Liliane, bom dia!

A empresa abaixo não é associada ao SEAC/SC.

Atenciosamente,



**De:** Liliane Beckert <[licitacoes7@orbenk.com.br](mailto:licitacoes7@orbenk.com.br)>

**Enviada em:** segunda-feira, 2 de dezembro de 2019 17:23

**Para:** Apoio - SEAC-SC <[admapoio@seac-sc.org.br](mailto:admapoio@seac-sc.org.br)>

**Assunto:** Diligência Pregão Presencial nº 08/2019

Prezados, boa tarde!

Estamos realizando diligência referente o Pregão Presencial nº 08/2019 da Câmara Municipal de Chapecó, o qual a empresa Flash Serviços Eireli, inscrita sob o CNPJ 27.097.051/0001-30 foi declarada vencedora.

Pergunta:

A empresa é associada ao SEAC/SC?

Se sim, está em dias com suas obrigações para utilizar o desconto de 75% da Contribuição



Assistencial Patronal, conforme prevê o Parágrafo Único da Cláusula 46ª?

Atenciosamente,

**Orbenk** Sua empresa  
bem cuidada  
www.orbenk.com.br

**Liliane Beckert**

**Assistente Comercial Público I**

[licitacoes7@orbenk.com.br](mailto:licitacoes7@orbenk.com.br)

47 3461.4266

Sede Corporativa

Assim, é indubitável que a Recorrida deveria fazer constar em sua proposta o percentual de 1% (um por cento) incidente sobre o salário normativo e insalubridade a título de Contribuição Assistencial Patronal.

### **Do ISS**

A alíquota do Imposto Sobre Serviços no município de Xanxere é definido pela Tabela II anexa à Lei Complementar 2.880/05 que define para os serviços descritos no item 7.10 (limpeza e conservação) e 17.05 (fornecimento de mão de obra) o percentual de 3%.

Nesse contexto, portanto, a planilha apresentada pela Recorrida está subdimensionada, sendo que por amostragem fica claro que a proposta apresenta um ajuste não suportável pelos valores contidos em taxa de administração e lucro.

Portanto, acertada a desclassificação da Recorrente tendo em vista a utilização de amparo tributário irregular e, ainda, qualquer comprovação de que a mesma deixará de

optar pelo referido regime ao firmar contrato com a Administração.

Dessa forma, sob todos os aspectos, é correta a desclassificação da empresa recorrida enquadrada nessa condição, bem como a declaração da Orbenk Administração como vencedora do certame, pelo qual deve ser mantida.

Por fim, não prospera o argumento de que fatos, números e dados não teriam sido registrados na Ata do Pregão n. 19/2020, pois conforme muito bem salientado pelo Sr. Pregoeiro Oficial, tais dados, documentos e números são públicos. **TODOS OS LICITANTES TEM LIVRE ACESSO.**

Inclusive ficou registrado em ata um pedido de cópia que a Recorrente não fez porque não quis, pois todos os documentos estavam a sua disposição.

Assim, é justa a manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente, pois encontram-se em plena sintonia com a Constituição Federal e com a legislação administrativa de regência.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Por todo exposto, evitando-se quaisquer equívocos no âmbito do presente processo licitatório, a **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, requer o não conhecimento do recurso interposto pela Flash Serviços, ou, caso entenda-se cabível o recurso, sua improcedência total, forte nos argumentos fáticos e jurídicos supra mencionados.

Nesses termos, pede deferimento.

Xanxerê/SC, 15 de maio de 2020.



Gilson Antonio de Souza

OAB/SC 29.193